



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE PORTO GRANDE AP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600569-25.2020.6.03.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PORTO GRANDE AP

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAPÁ

EXECUTADO: ELEICAO 2020 RAIMUNDO NONATO DA COSTA FERREIRA VEREADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA FERREIRA

EXECUTADA: SOLIDARIEDADE COMISSAO INTERVENTORA ESTADUAL - AP

DECISÃO

Em atenção à Certidão Id 122187602, chamo o feito à ordem, no sentido de reiterar o disposto na Decisão Id 122185663 e complementá-la.

Cuida-se de cumprimento da sentença Id 114906844, transitou em julgado em 07/04/2023 (ID 115321316), a qual julgou não prestadas as contas de campanha de RAIMUNDO NONATO DA COSTA FERREIRA, falecido conforme consta na Certidão ID 106410799, candidato ao cargo de Vereador do município de Porto Grande/AP nas Eleições Municipais de 2020 pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

O Diretório Municipal vigente, à época, foi intimado, na pessoa de seu Presidente, conforme Certidão Id 107294528 para regularizar a prestação de contas do candidato, nos termos do art. 45, § 7º da Resolução TSE 23.607/2019, contudo não o fez, restando a omissão na prestação das contas de campanha, com o consequente julgamento das contas não prestadas e determinação de devolução de valores recebidos pelo candidato provenientes de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Após o trânsito em julgado da sentença, o diretório municipal não mais estava vigente, recaindo sobre o diretório estadual a intimação para o cumprimento voluntário da sentença, que ocorreu em dois momentos e, em ambos, o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é o que consta nos atos processuais Id 118475968 e 118574837, 119291037, 122153672, 122154685, 116972982 e 122169477.

Em razão da inadimplência, foi deferida na decisão Id 122173592 a solicitação de bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, que restou infrutífera (ID 122182013) e, alternativamente, a penhora de bens em face do executado, com fundamento no art. 840 do CPC.

O Ministério Público requereu que este Juízo nomeie depositário judicial - Petição Id 122172208.

É o relatório.

A execução se realiza no interesse do credor e, ante a tentativa infrutífera de bloqueio de valores via SISBAJUD, é cabível o deferimento do pedido de penhora de bens em face do executado.

Quanto ao depositário judicial, nomeio o representante do partido executado como depositário do(s) bem(ns) eventualmente penhorado(s), com fulcro no § 2º do art. 840 do CPC.

Ante o exposto, considerando a necessidade de cumprimento das diligências de avaliação, penhora e intimação do executado fora da jurisdição desta Zona Eleitoral, visto que a sede do órgão partidário localiza-se no Município de Santana/AP, DETERMINO, com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ nº 350/2020:

I. Que, em vez de serem realizadas as diligências por carta precatória, sejam feitas por cooperação judiciária por auxílio direto, mecanismo mais ágil e menos burocrático para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera da competência do juízo requerente, para este fim, deverá ser lançada a movimentação processual 15185 à presente decisão, de acordo com o sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas - TPU do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

II. Encaminhe e-mail do Juízo da 6ª Zona Eleitoral - Santana para que, por cooperação judiciária, proceda à realização de avaliação e penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito atualizado no valor de R\$ 4.811,05 (quatro mil oitocentos e onze reais e cinco centavos), identificando o representante legal do diretório estadual do partido como depositário judicial dos bens eventualmente penhorados e intimando-o para ciência de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação.

III. Deverá constar do e-mail: "Solicita-se que a providência seja cumprida como auxílio direto, podendo ser documentada e encaminhada para o e-mail 'zona12@tre-ap.jus.br', bastando indicação do nome do servidor responsável pela providência solicitada e respectiva matrícula. A 12ª Zona Eleitoral está à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas e coloca-se às ordens para cooperar com o Juízo solicitado em outras oportunidades". Encaminhem-se como anexos cópia da Sentença Id 114906844, cópia desta Decisão e da Decisão Id 122173592.

IV. Registre-se à diligência supra o movimento 15186, de acordo com a TPU do CNJ.

V. Após o cumprimento do mandado, intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Datado e assinado eletronicamente.

FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 12ª ZE